



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 16327.001358/2005-20
Recurso nº 160.030 De Ofício e Voluntário
Matéria CSLL
Acórdão nº 101-96.697 ✓
Sessão de 17 de abril de 2008 ✓
Recorrentes 5ª Turma/DRJ/São Paulo I-SP ✓
Marcep Corretagem de Seguros Ltda ✓

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Anos-calendário: 2001, 2002 e 2003

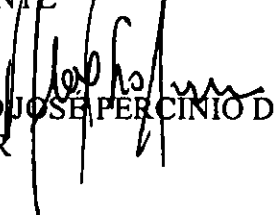
Ementa: DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE EXAME DE ARGUMENTO DE DEFESA RELEVANTE. NULIDADE. É nula, por cerceamento de direito de defesa, a decisão de primeira instância que não examina argumento de defesa relevante apresentado na impugnação. ✓

Processo Anulado. ✓

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, determinando o retorno dos autos a DRJ SP1 para proferir novo acórdão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. ✓


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

04 JUN 2008


Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONSECA FILHO.



Relatório

O processo trata de auto de infração de CSLL – contribuição social sobre o lucro líquido (fls. 70), lavrado para prevenir decadência, sem imposição de multa *ex officio*, em razão de a interessada ter impetrado mandado de segurança preventivo.

O contexto do lançamento foi assim descrito no relatório da decisão contestada: ✓

“Conforme Descrição dos Fatos contida no auto de infração, o contribuinte deixou de recolher a CSLL do ano-calendário de 2000, incidente sobre lucros apurados por controlada no exterior, com base em liminar em Mandado de Segurança (processo nº 2001.61.00.008510-2), 2ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. O contribuinte impetrou o referido MS para não recolher a CSLL sobre os lucros apurados no exterior, referentes aos anos de 1996 a 1998, que fossem disponibilizados em 2000. Obteve a liminar pleiteada (conforme Certidão de Objeto e Pé de fls. 40), a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento e a 3ª Turma do E. TRF-3ª Região, manteve o provimento, condicionando-o ao depósito judicial dos valores controvertidos (conforme Certidão de Objeto e Pé de fls. 41), estando os autos conclusos ao relator desde 08/07/2005 (fls. 182/184).

Para prevenir a decadência, foi lavrado o Auto de Infração de CSLL (fls. 70/73), que perfaz o montante de R\$7.517.866,16, já incluídos os juros de mora. O IRPJ, por não estar com a exigibilidade suspensa, foi constituído nos autos do PAF 16327.001359/2005-74. O enquadramento legal, em que se fundou a presente exação, encontra-se em fls. 72/73 e a ciência do contribuinte ocorreu em 30.09.2005, no próprio auto de infração (fls. 70).”

Impugnação às fls. 80. ✓

A 5ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO I-SP, julgou parcialmente procedente o lançamento, proferindo o Acórdão DRJ/SPOI nº 10.964/2006 (fls. 286), assim ementado:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

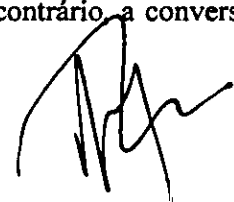
Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

RENÚNCIA PARCIAL À VIA ADMINISTRATIVA. A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional importa renúncia à discussão na via administrativa das matérias discutidas em juízo. A impugnação, na parte que versar sobre matérias diversas das contidas na ação judicial, deve ser conhecida para julgamento na esfera administrativa.

TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS. LUCROS DISPONIBILIZADOS POR CONTROLADA NO EXTERIOR. DATA DO FATO GERADOR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. A data do fato gerador do lucro disponibilizado não se confunde com a data do auferimento do lucro, sendo assim, na apuração da exigência fiscal, aplica-se a legislação vigente à época da disponibilização dos lucros.

DISPONIBILIZAÇÃO DE LUCROS. TAXA DE CÂMBIO APLICÁVEL. Inexistindo disposição de lei em contrário, a conversão

1



para reais deve ser feita pela taxa de câmbio da data da disponibilização dos lucros auferidos no exterior, fato gerador da obrigação tributária.

CSLL. BASE DE CÁLCULO. Constatado erro na apuração do cálculo do adicional da contribuição, exonera-se parcialmente a exigência."

O órgão de primeiro grau determinou a exclusão de R\$ 949.464,36 do valor lançado, em razão de erro na apuração do adicional da CSLL, recorrendo de ofício quanto a essa parcela.

Por sua vez, cientificada do acórdão em 11/05/2007 (fls. 300), a autuada opôs recurso voluntário no dia 06/06/2007 (fls. 302) no qual, em síntese, alega que os lucros apurados pela controlada no exterior passaram a sofrer incidência da CSLL só após 1º/10/1999, com o advento da MP 1.858-6/99.

Refuta a taxa de câmbio utilizada no lançamento sob o fundamento de que o art. 25, § 4º, da Lei 9.249/95 teria expressamente determinado a aplicação do câmbio do dia da apuração dos lucros pela empresa no exterior para fins de conversão para a moeda nacional.

Afirma que a decisão recorrida, não obstante ter retificado o erro da fiscalização no cálculo do adicional da CSLL relativo ao ano-calendário 2000, "ignorou o fato de que a Recorrente apurou a CSLL (adicionais de 4% e 1%) utilizando-se da diferença entre o resultado anual e o resultado de janeiro". Assegura ter apurado a CSLL de janeiro com base no resultado contábil ajustado, aplicando a alíquota de 12%, enquanto nos meses restantes usou a de 9% sobre a diferença entre o resultado de janeiro e o apurado durante o ano-calendário inteiro, critério "previsto no manual da DIPJ/2001".

Ao final, requer a reforma da decisão de primeira instância julgando-se improcedente o auto de infração.

É o relatório.

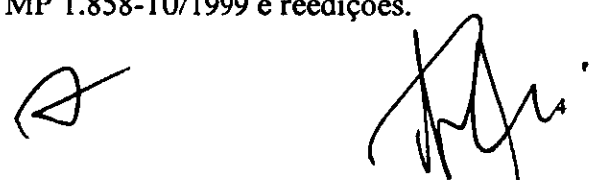
Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

A recorrente alegou ter apurado a CSLL de janeiro/2000 com base no resultado contábil ajustado, aplicando a alíquota de 12%, enquanto nos meses restantes usou a de 9% sobre a diferença entre o resultado de janeiro e o apurado durante o ano-calendário inteiro, procedimento que, segundo garantiu, está respaldado em orientação do manual de preenchimento da DIPJ/2001.

Por outro lado, reclamou, já na impugnação, do critério diverso do seu adotado no demonstrativo da fiscalização (fls. 64), de proporcionalidade entre as bases de cálculo submetidas aos adicionais de 4% e 1%, fixados pela MP 1.858-10/1999 e reedições.



É bem verdade que o procedimento descrito pela recorrente tem previsão na IN SRF 81/1999 e no ADN Cosit 3/2000, assim como o critério adotado pela autoridade fiscal.

No recurso, a interessada reiterou a alegação, além de destacar que a decisão contestada “ignorou” o seu argumento.

Do exame do acórdão de primeiro grau, constato que a turma *a quo* realmente deixou de enfrentar a referida alegação.

A meu ver, a recorrente teve cerceado o seu direito de defesa em razão da omissão da decisão recorrida, o que resulta em nulidade da decisão proferida, nos termos do art. 59 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

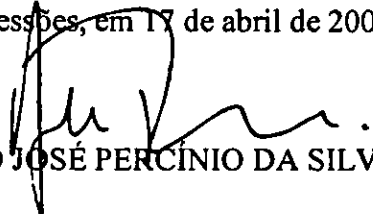
Assim, o processo deve retornar à DRJ de origem para que nova decisão seja proferida, desta feita enfrentando expressamente todas as razões de defesa expendidas na impugnação, e, a seu prudente critério, as alegações do recurso voluntário.

O recurso *ex officio* perde objeto em razão do entendimento expressado no presente voto.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, declaro nulo o acórdão recorrido, em razão de cerceamento de direito de defesa. Os autos devem retornar à DRJ de origem para que nova decisão seja proferida. A seu critério, as alegações de defesa trazidas no recurso voluntário poderão ser enfrentadas como se de impugnação fossem.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2008


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

